



Representação nº 384-59.2016.6.01.0003 (Protocolo n. 9.031/2016)

Representante: Coligação Unidos por Sena Madureira

Advogado: Getúlio Francisco Saraiva (OAB/CE n. 19.514-B)

Representado: Sítio Eletrônico OEstadoAcre.com, sob responsabilidade de João Roberto Brana Bezerra

Advogado: Thalles Vinícius de Souza Sales (OAB/AC n. 3.625)

SENTENÇA

A Coligação Unidos Por Sena Madureira (PMDB, PDT, PP e PTB) apresentou Representação em face do blog/sítio jornalístico OEstadoAcre.com, de responsabilidade do jornalista João Roberto Brana Bezerra, em virtude de veiculação de notícias inverídicas em desfavor do candidato majoritário da coligação representante, bem como pela inobservância do princípio da isonomia entre os pleiteantes ao cargo majoritário, vez que não estaria divulgando os “*releases*” da campanha do candidato Mazinho, em detrimento dos demais.

Narra a inicial que os representantes, com o início da propaganda eleitoral, passaram a enviar para o representado, e outros sítios/blogs, os *releases* com a agenda política do candidato ao cargo majoritário Mazinho Serafim e que, contudo, o representado não os publicou. Alega que o representado vem publicando apenas *releases* dos demais candidatos.

Ademais, narra que o representado publicou notícia inverídica, atribuindo uma prisão em flagrante ocorrida no município a assessores do candidato Mazinho Serafim.

Ao final, o representante pleiteia a determinação de divulgação das matérias enviadas ao blog do representado, bem como correção da matéria jornalística acerca da prisão e assessor do candidato Mazinho.

Houve a tentativa de notificação do representado pessoalmente (fl. 50), que no entanto restou infrutífera.

Despacho de fl. 51 determinando a emenda da inicial (fl. 51).

Petição de fls. 52/58 informando novo endereço para notificação.



Notificados para apresentar Defesa, o representado se manifestou às fls. 60/79, pleiteando a improcedência da Representação e sustentando, em síntese, que as notícias veiculadas no blog do representado estão nos estritos limites da liberdade de manifestação do pensamento, não tendo obrigação de publicar *releases* enviados por qualquer candidato. Sustenta ainda que, em relação a matéria da prisão, houve apenas divulgação de uma notícia, amparada pela liberdade de informação.

É o relatório.
Passo a decidir.

Trata-se a presente demanda acerca de ofensa à Lei das Eleições, demandando a aplicação do art. 96 da referida lei, para salvaguardar seus ditames.

Inicialmente, é importante destacar que a presente representação não versa sobre propaganda eleitoral na internet, ao contrário do que possa parecer. Isso porque não foi veiculada qualquer tipo de propaganda, seja ela ilegal ou irregular. Pelo contrário, o que se pleiteia por meio da inicial é tratamento isonômico entre os concorrentes ao pleito majoritário na divulgação de notícias, bem como a retificação de matéria tida como ofensiva à imagem de candidato.

Contrapõe-se, dessa forma, o direito a livre manifestação do pensamento e os direitos à isonomia, honra e imagem.

Quanto a manifestação do pensamento, a legislação eleitoral assim dispõe, no art. 57-D da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Ademais, importante estabelecer a natureza atribuída à página na internet representada, se blog ou sítio jornalístico eletrônico.



A Resolução 23.457/15, que trata acerca da propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016, regula a matéria, dispondo o seguinte:

Art. 22 [...]

§ 1º Para o fim desta resolução, considera-se:

[...]

III - sítio é o endereço eletrônico na Internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz;

IV - blog é o endereço eletrônico na Internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

Pelo deflui dos autos, bem como pelo que se pode observar da página da internet, trata-se o representado de sítio eletrônico, jornalístico, embora com feições de blog, visto que as matérias são de única autoria de João Roberto Brana Bezerra.

Não se trata de blog, pois está subdividido em páginas, bem como pelo fato de que há exploração econômica, por meio de anúncios publicitários, incompatíveis com o perfil de um blog.

O Representado pretende a divulgação da agenda do candidato Mazinho, sob pena de ferimento da isonomia entre os concorrentes ao mandato eletivo, fundamentando seu pedido no art. 2º, inciso I, da Resolução 23.457/15, *in verbis*:

Art. 2º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos](#)):

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, **observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico**;



O supracitado dispositivo repete o previsto no art. 36-A, inciso I, da Lei 9.504/97. Importante destacar que a legislação destaca a existência do **dever** das emissoras de **rádio e televisão** de conferir tratamento isonômico entre os candidatos e silencia quanto aos demais.

Trata-se de silêncio proposital. Não se está a dizer que os demais veículos de informação não devem ser isonômicos. O que se busca é destacar que o dever de isonomia existe apenas em relação às emissoras de rádio e televisão. Não se trata de simples opção do legislador. O dever existe em razão da natureza das emissoras de concessionárias/permissionárias de serviço público.

Por outro lado, vê-se que ao representado, enquanto sítio jornalístico, não é imposto o tratamento isonômico. Cabe ao jornalista, dentro de sua liberdade de imprensa e de livre manifestação do pensamento, constitucionalmente assegurados, determinar quais matérias devem ser publicadas em seu sítio eletrônico.

Eventual preferência do jornalista por determinada agremiação política, ainda que implicitamente demonstradas por meio de suas matérias, em detrimento de outras agremiações, embora possam eventualmente demonstrar um jornalismo imparcial, não ferem a legislação eleitoral.

Não obstante, compulsando os autos, embora constem diversas matérias veiculadas no sítio eletrônico do representado, não logrou-se demonstrar a veiculação de agenda política dos candidatos opositores ao representante, consoante alega na inicial. Constam sim matérias jornalísticas diversificadas acerca dos atos dos candidatos e assuntos aleatórios relacionados ao pleito eleitoral deste ano e a campanha em si.

Quanto ao pedido de retificação da matéria jornalística contendo notícia de que suposto assessor do candidato Mazinho teria sido preso, o requerente fundamenta seu pleito no art. 21, § 1º da Resol. TSE 23.457/15, cujo teor é o seguinte:

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Desta feita, pretende o representante, inclusive juntando aos autos cópia do inquérito policial, demonstrar que o representado teria veiculado matéria jornalística com fatos inverídicos, objetivando macular o candidato Mazinho.



A notícia veiculada no sítio eletrônico representado descreve que assessores do PMDB, partido que integra a Coligação representante, teriam sido presos com revólver e pistola.

A representante insurge-se justamente em qualificar os flagranteados como assessores do candidato Mazinho, visto que a prisão é inconteste, comprovada inclusive pela juntada aos autos de cópia do auto de prisão em flagrante na inicial.

Consoante a notícia (fls. 27/28), foi apurado, mediante informações obtidas de fontes não declaradas, que os presos eram assessores do candidato Mazinho e que parte do comando de campanha do PMDB de Sena foi até a delegacia para resolver o problema. Ademais, a notícia destaca que aliados do candidato teriam dito que não se tratava de um assessor, mas de gerente de uma fazenda e que este teria porte de arma.

Pelo que se observa, a veiculação da matéria, ainda que acabe por trazer uma influência negativa para a campanha do candidato Mazinho, tem o cunho informativo, típico de notícia jornalística, tanto que conforme trazido aos autos pela defesa, foi noticiado na página do jornal eletrônico “Página 20” e amplamente difundida no município por grupos de “*whatsapp*”.

O art. 21, § 1º, da Resol. TSE 23.457/15 exige, para que seja possível a limitação da liberdade de manifestação, que a notícia seja **sabidamente inverídica**.

Entretanto, não há nos autos elementos que possam refutar, de maneira a não deixar dúvidas, que a notícia é verídica, assim como também não há provas da veracidade da notícia.

Como bem pontuado na peça defensiva, a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa comportam outros direitos igualmente importantes no resguardo da liberdade de expressão e do acesso à informação, dentre os quais está o direito ao sigilo da fonte (art. 5º, inc. XIV, da CF).

No presente caso, entendo não ser a representação eleitoral o instrumento adequado para discutir a veracidade da notícia veiculada, seja pela falta de elementos probatórios nos autos, seja pelo rito *sui generis* adotado pela legislação eleitoral, a qual não comporta dilação probatória.

Por outro lado, entendo que não restou caracterizada ainda agressão ou ataque pessoal ao candidato Mazinho, passível de configurar a hipótese do art. 57-D, § 2º da Lei das Eleições.



Assim, não vislumbro ofensa a honra do candidato Mazinho, por meio da divulgação da notícia apontada nos autos, por ausência de elementos para caracterizar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, bem como entendo também não ser imposto ao sítio eletrônico virtual a divulgação de “releases” de campanha, em virtude da liberdade de manifestação do pensamento.

ISTO POSTO, nos termos do art. 96, § 7º da Lei 9.504/95, julgo **improcedente** a Representação formulada pela Coligação Unidos por Sena Madureira, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sena Madureira/AC, 12 de setembro de 2016.

Fábio Alexandre Costa de Farias
Juiz Eleitoral